

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 04647/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-334/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LUIZ ALISON GOMES PINTO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04647/05, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. Luiz Alison Gomes Pinto, para que adote providências *com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 28/29).*

PROCESSO TC Nº 01411/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-333/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). LUIZ ALISON GOMES PINTO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01411/05, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. Luiz Alison Gomes Pinto, para que adote providências *com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 44/45).*

PROCESSO TC Nº 06209/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2035/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação; 2. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável (Presidente da PBprev) remeta a esta Corte o termo contratual ou documento equivalente relativo à dispensa de licitação nº 05/2008, sob pena de multa, nos termos da LOTCE/PB.

PROCESSO TC Nº 04477/01 – ACÓRDÃO AC2-TC-2142/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ARTHUR

CUNHA LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04477/01, que trata da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Valdir Cordeiro dos Santos, Técnico Legislativo Assistente, matrícula nº 225.381-0, lotado na Assembléia Legislativa, concedida através do ato à fl. 15, retificado em 17/05/2002, fl. 65, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em CONSIDERAR cumpridas as determinações da Resolução RC2 TC 240/2001 e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria mencionado. **PROCESSO TC Nº**

03148/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-2045/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03148/03, no tocante ao primeiro termo aditivo ao Contrato PJ 35/2003, procedido pelo Ex-secretário de Estado da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em (1) considerar regular com ressalvas o termo aditivo mencionado; (2) recomendar ao atual titular da pasta que observe os comandos legais relacionados à devida publicação dos atos oficiais, condição que os valida por torná-los de conhecimento público, bem como restrinja a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/93; e (3) determinar o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 06056/07 –**

ACÓRDÃO AC2-TC-2039/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDVARDO HERCULANO DE LIMA.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias,

no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$61.825,91, do valor total de R\$98.707,13 licitado. **PROCESSO TC Nº 06052/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2038/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). **EDVARDO HERCULANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a execução dos serviços objeto do certame oral analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$87.105,43, do valor total de R\$121.850,74 licitado, e também na realização de empenhos direcionados a firma não participante do Convite em questão. **PROCESSO TC Nº 06050/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2037/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). **EDVARDO HERCULANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a execução dos serviços objeto do certame oral analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$28.789,50, do valor total de R\$79.750,00 licitado, e também na realização de empenhos direcionados a firma não participante do Convite em questão. **PROCESSO TC Nº 06048/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2036/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).

EDVARDO HERCULANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a execução dos serviços objeto do certame oral analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$67.650,01, do valor total de R\$114.051,79 do contrato celebrado, bem como na realização de empenhos direcionados à firma não participante do procedimento licitatório em questão. **PROCESSO TC Nº 06059/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2040/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). EDVARDO HERCULANO DE LIMA.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$110.939,18, do valor total de R\$134.654,14 licitado. **PROCESSO TC Nº 07132/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2042/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, determinando à Auditoria o acompanhamento da execução do objeto licitado. **PROCESSO TC Nº 03405/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-2157/08 – ÓRGÃO DE**

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).EDVARDO HERCULANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia, determinando o arquivamento destes autos. PROCESSO TC Nº 06061/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-2041/08 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).EDVARDO HERCULANO DE LIMA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como do contrato dela decorrente, remetendo-se os presentes autos ao Órgão de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na execução das despesas pertinentes, notadamente no tocante ao pagamento de apenas R\$53.712,29, do valor total de R\$129.302,50 do contrato celebrado. PROCESSO TC Nº 02995/04 – RESOLUÇÃO RC2-TC-331/08 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).EDVAN PEREIRA LEITE(DIRETOR DA CAGEPA), LAUDÍZIO DA SILVA DINIZ.(DIRETOR DE EXPANSÃO), ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA(ASSESSOR JUDICIÁRIO), MANOEL DE DEUS ALVES(EX-DIRETOR PRESIDENTE), RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO(DIRETOR DE EXPANSÃO) E RICARDO CABRAL LEAL(EX-DIRETOR PRESIDENTE). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias para que os subscritores dos termos aditivos e cessões de contratos, Srs. Edvan Pereira Leite (ex-Diretor Presidente), Laudízio da Silva Diniz, Írio Dantas da Nóbrega, Manoel de Deus Alves, Rubens Falcão da Silva Neto e Ricardo Cabral Leal, façam prova de que as cessões parciais autorizadas observam o retromencionado item 9.3 do contrato, alertando-os para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhes aplicadas a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

PROCESSO TC Nº 04632/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-2152/08 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: CINEP E SEBRAE. RESPONSÁVEL:
Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX
(PRESIDENTE DA CINEP) E JÚLIO RAFAEL JARDELINO DA
COSTA(DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE). DECISÃO DA 2^a
CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado, à maioria, contrário ao voto do
Relator, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR**
com ressalva a Prestação de Contas do **Convênio nº 001/2006**,
em questão, e **RECOMENDAR** à Administração do SEBRAE/PB
estrita observância à Lei 8666/93, quando da efetivação de futuros
convênios, bem como ao dever legal de prestar contas de forma
completa e regular, sob pena de responsabilidade. **PROCESSO TC**
Nº 01642/91 – ACÓRDÃO AC2-TC-2153/08 – ÓRGÃO DE
ORIGEM: SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO.
RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). GUSTAVO MAURÍCIO
FILGUEIRAS NOGUEIRA DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM
os membros integrantes da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do
Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta
data, **DECLARAR** o cumprimento total da decisão contida no
Acórdão APL TC Nº 112/99, determinando o arquivamento dos
autos. **PROCESSO TC Nº 00242/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-**
2156/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). LUIZ
DINIZ SOBREIRA E FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO,
respectivamente o ex e atual Prefeitos de Santa Cruz.**DECISÃO**
DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à
unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1.**JULGAR**
REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal
de Santa Cruz, no exercício de 2004;2.**CONCEDER REGISTRO**
aos atos de admissão dos servidores discriminados no **anexo**
I;3.**NEGAR REGISTRO** aos atos de nomeações dos candidatos
que não preencheram, à época, os requisitos editalícios, conforme
discriminados no **anexo II**;4.**APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Luiz
Diniz Sobreira, ex-Prefeito do Município de Santa Cruz, com fulcro
no art. 56 da LOTCE, por força das irregularidades referentes ao

concurso público realizado em sua gestão, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias devendo tal quantia ser recolhida ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

5. ASSINAR O PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Santa Cruz para exonerar os nomeados irregularmente, discriminados no Anexo II, garantindo-se-lhes o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo individualizado;

6. RECOMENDAR ao citado Alcaide de cumprir fidedignamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante aos limites de despesa com pessoal, nos moldes do disposto no artigo 169 da CF/88, aplicando, se for o caso de necessidade de redução de pessoal, as disposições da Lei nº 9.801/99.

PROCESSO TC Nº 01128/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-2150/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ANTÔNIO VERÍSSIMO DANTAS.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **julgar irregular** a prestação de contas do convênio nº 127/02;
2. **imputar** ao ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Antônio Veríssimo Dantas, o débito relativo ao superfaturamento por serviços pagos, devidamente atualizado, no valor de R\$ 29.179,82 (vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual;
3. **aplicar multa** ao ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, Sr. Antônio Veríssimo Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude do dano causado ao erário e da transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **remeter** cópia dos autos à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

PROCESSO TC Nº 06738/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-2155/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL:

Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1.**CONSIDERAR** não cumprido o Acórdão AC2 – TC – 743/2006;2.Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3.**FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Nazarezinho restabeleça a legalidade no quadro de pessoal do Município, através do afastamento do contratado Sebastião Sarmiento Braga, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais;4.**RECOMENDAR** à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações, devendo priorizar a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal. **PROCESSO TC Nº 03306/06 - ACÓRDÃO AC2-TC-2151/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1.**julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio nº 36/05, relevando a falha relativa ao não recolhimento do saldo, dado seu ínfimo valor;2.**recomendar** aos partícipes do presente convênio, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios. **PROCESSO TC Nº 05922/06 - ACÓRDÃO AC2-TC-2051/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAC. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). VÂNIA DA CUNHA MOREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDEM**, por maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:1.**julgar regular a licitação em análise e os contratos dela originários**;2.**julgar irregulares os termos aditivos aos Contratos n.ºs 274/06 e 275/06**;3. **aplicar**

*multa pessoal à ex-Presidente da FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;***4.anexar cópia desta decisão ao processo da PCA/2006 da FUNDAC, para verificação pela Auditoria da efetivação dos contratos decorrentes dessa licitação.**

PROCESSO TC Nº 02559/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-340/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:**Art. 1º - ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de **Bonito de Santa Fé** restaure a legalidade quanto ao esclarecimento, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual formalizou-se o ato de aposentadoria, de acordo com o explicitado às fls. 36 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 02557/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-339/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:**Art. 1º - ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de **Bonito de Santa Fé** restaure a legalidade quanto ao esclarecimento, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual formalizou-se o ato de aposentadoria, de acordo com o explicitado às fls. 39 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 02556/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-338/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade

dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de **Bonito de Santa Fé** restaure a legalidade quanto ao esclarecimento, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual formalizou-se o ato de aposentadoria, de acordo com o explicitado às fls. 33/5 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 02555/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-337/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de **Bonito de Santa Fé** restaure a legalidade quanto ao esclarecimento, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual formalizou-se o ato de aposentadoria, de acordo com o explicitado às fls. 33 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 02554/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-336/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de **Bonito de Santa Fé** restaure a legalidade quanto ao esclarecimento, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual formalizou-se o ato de aposentadoria, de acordo com o explicitado às fls. 33 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 02553/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-335/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data:Art.

1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito do Município de **Bonito de Santa Fé** restaure a legalidade quanto ao esclarecimento, por meio de provas documentais, da passagem da servidora do cargo de “Professor Leigo” para o de “Professor MAG I”, à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual formalizou-se o ato de aposentadoria, de acordo com o explicitado às fls. 38 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 03195/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-341/08** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual presidente da PBprev restaure a legalidade no tocante à reformulação dos cálculos dos proventos conforme relatório do órgão de instrução (fls. 58), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.